RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SENAR/PR Nº 017/2026
PROCESSO Nº 8624/2026
LOTE 02 – CANETAS PERSONALIZADAS

RECORRENTE: RA BORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 30.829.177/0001-66

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/PR
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO

A RA BORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada no procedimento em referência, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que determinou sua desclassificação no Lote 02, pelas razões seguintes.

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente, no Sistema BNC, sua intenção de recorrer da decisão de desclassificação.

Apresenta, portanto, as presentes razões dentro do prazo estabelecido no item 13 do instrumento convocatório.

A controvérsia é objetiva e pode ser solucionada a partir dos próprios registros do procedimento e dos documentos que acompanham este recurso.

II – O QUE EFETIVAMENTE SE DISCUTE

A Recorrente inicia por delimitar precisamente a matéria, para evitar discussão sobre questão que não está sendo suscitada.

Não se pretende sustentar que a simples postagem de uma amostra equivalha ao seu recebimento físico pelo SENAR/PR.

Também não se pretende afastar, em abstrato, as regras dos itens 6.7 e 6.14 do Edital.

A questão é distinta.

Discute-se se a consequência extrema da desclassificação pode ser aplicada mecanicamente quando, no curso do procedimento:

a) a própria Comissão reviu anterior decisão e reintegrou a Recorrente ao certame;

b) a empresa foi orientada a prosseguir com a amostra conforme arte disponibilizada pelo SENAR;

c) o arquivo vetorial necessário à reprodução adequada dessa arte somente foi disponibilizado em 28/09/2026;

d) a Recorrente produziu imediatamente o material e realizou a postagem por SEDEX na manhã seguinte, 29/09/2026, às 11h33;

e) a amostra foi efetivamente recebida pelo SENAR/PR em 01/10/2026; e

f) quando da abertura da fase recursal, a própria amostra já se encontrava fisicamente em poder da Entidade e apta a ser submetida à avaliação técnica prevista no Edital.

A questão, portanto, não é justificar desídia da licitante.

Não houve desídia.

A questão é verificar se a forma concreta pela qual a etapa foi conduzida permitia aplicar à Recorrente, sem qualquer ponderação, a consequência prevista para quem simplesmente deixa de apresentar sua amostra no prazo.

III – DA SEQUÊNCIA DOS FATOS

A RA BORGES foi inicialmente afastada do procedimento em razão de questão documental posteriormente reanalisada pela própria Comissão.

GRUPO RGR SOLUÇÕES QUE CONECTAM, RESULTADOS QUE CONSTROEM.

Após a reanálise, a empresa foi reintegrada ao Lote 02 em 22/09/2026, prosseguindo-se então para a etapa de apresentação das amostras.

A partir desse momento, a Recorrente passou a cumprir as orientações recebidas para produção e encaminhamento do material.

Na condução dessa etapa, foi orientada a seguir com o envio da amostra conforme a arte disponibilizada pelo SENAR.

Buscando reproduzir adequadamente a identidade visual indicada, a empresa solicitou arquivo vetorial apropriado à produção.

Esse arquivo foi disponibilizado somente em 28/09/2026.

A atuação da RA BORGES a partir desse momento foi imediata.

Recebida a arte vetorial, o material foi produzido e, já na manhã seguinte, em 29/09/2026, às 11h33min27s, a amostra foi postada por SEDEX, na Agência dos Correios de Barretos/SP.

O objeto recebeu o código de rastreamento:

OY767472862BR

O destinatário indicado no documento oficial dos Correios é:

SENAR/PR
Rua Marechal Deodoro, nº 450
Curitiba/PR
CEP 80.010-010.

A encomenda seguiu seu fluxo postal e foi efetivamente recebida no SENAR/PR em 01/10/2026, às 17h11min22s.

Esses fatos são documentalmente verificáveis e afastam qualquer hipótese de abandono, inércia ou tentativa de cumprimento apenas após a desclassificação.

A amostra foi produzida e despachada antes do encerramento do prazo comunicado, embora sua entrega física tenha ocorrido posteriormente.

IV – DA REGRA ORIGINAL DO EDITAL SOBRE A PERSONALIZAÇÃO DAS AMOSTRAS

Este é o ponto central da controvérsia.

O item 6.2 do Edital estabelece expressamente:

“As amostras deverão conter impressões de qualquer marca/empresa, similares aos requeridos neste procedimento licitatório, a fim de que tais serviços possam ser avaliados.”

Portanto, pela disciplina originalmente estabelecida no instrumento convocatório, não era requisito da fase de amostras a reprodução da identidade institucional do SENAR/FAEP.

O objetivo era permitir à área técnica avaliar a qualidade do serviço de personalização.

Isso também é demonstrado pelos próprios critérios previstos nos itens seguintes, que examinam qualidade, durabilidade, estética e funcionalidade.

Ocorre que, no curso da etapa, a Recorrente recebeu orientação para prosseguir com o envio da amostra conforme a arte disponibilizada.

A partir desse momento surge uma questão que não pode ser ignorada no julgamento deste recurso.

Se a utilização da arte disponibilizada pelo SENAR era necessária, então a sua disponibilização em condições adequadas passou a constituir elemento materialmente necessário ao cumprimento da orientação recebida.

Se, ao contrário, não era necessária, porque o item 6.2 permitia expressamente impressão de qualquer marca ou empresa, então a observância, pela Recorrente, da orientação recebida da própria Comissão não pode posteriormente ser utilizada em seu prejuízo.

Em qualquer das hipóteses, há uma circunstância procedimental concreta que distingue este caso de uma simples apresentação tardia causada por inércia do participante.

V – DOS ITENS 6.7 E 6.14 DO EDITAL

A Recorrente conhece e respeita o conteúdo dos itens 6.7 e 6.14.

O item 6.7 atribui às empresas a responsabilidade pelo envio e entrega das amostras, inclusive quanto a perda ou extravio anteriormente ao recebimento.

O item 6.14 prevê a desclassificação quando a amostra não seja apresentada dentro do prazo estabelecido.

Não se pretende afastar essas disposições.

O que se sustenta é que elas devem ser aplicadas aos fatos como efetivamente ocorreram, e não de forma isolada da condução da própria etapa.

A responsabilidade logística da licitante não responde à questão anterior e determinante deste caso:

em que momento a Recorrente passou a dispor de todos os elementos necessários para produzir a amostra na forma pela qual foi orientada pela própria Comissão?

A resposta documental é: 28/09/2026, quando foi disponibilizado o arquivo vetorial.

E o comportamento subsequente da Recorrente demonstra diligência inequívoca: a amostra estava produzida e postada por SEDEX já na manhã de 29/09.

Não se está, portanto, diante de participante que deixou transcorrer o prazo e, somente depois, decidiu produzir ou enviar sua amostra.

Essa distinção é essencial.

VI – DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Também é possível que se questione por que a empresa não formulou pedido formal de prorrogação do prazo.

A circunstância não altera a essência dos fatos.

A RA BORGES não permaneceu silenciosa aguardando o encerramento do prazo.

Ao contrário: buscou solucionar a questão técnica relativa à arte, recebeu o arquivo vetorial em 28/09, concluiu a produção e realizou o despacho por modalidade expressa já na manhã seguinte.

Seu comportamento durante todo o período foi dirigido ao cumprimento, e não à postergação da obrigação.

Não houve pedido posterior destinado a justificar uma obrigação sequer iniciada.

Houve execução efetiva, imediata e comprovada.

VII – DA COMUNICAÇÃO NO SISTEMA

Após sua reintegração ao procedimento, a Recorrente não teve restabelecida de maneira plena sua condição operacional no ambiente eletrônico para comunicação no chat do certame, circunstância que levou as comunicações relativas à arte e à amostra a ocorrerem também pelo canal utilizado entre a empresa e representantes do SENAR.

Essa circunstância é relevante não como fundamento autônomo para afastar o prazo, mas como demonstração de que a fase posterior à reintegração não ocorreu nas mesmas condições ordinárias existentes desde o início para um participante regularmente mantido no sistema.

A Recorrente havia acabado de retornar a um procedimento do qual fora anteriormente afastada por decisão posteriormente revista.

Esse contexto deve integrar a análise da sequência dos atos.

VIII – DA ISONOMIA

O acolhimento deste recurso não representa tratamento privilegiado à RA BORGES.

Isonomia não significa ignorar circunstâncias concretas distintas.

Seria tratamento privilegiado conceder prazo adicional a uma empresa que, dispondo normalmente de todas as condições de participação, simplesmente não cumpriu sua obrigação.

Não é o caso.

Aqui houve:

reintegração ao procedimento; orientação relacionada à arte; disponibilização posterior do arquivo vetorial; produção imediata; postagem antes do encerramento do prazo; e efetivo recebimento da amostra pelo SENAR.

Reconhecer os efeitos dessa sequência não quebra a igualdade entre os participantes.

Ao contrário, impede que uma circunstância decorrente da própria condução administrativa produza tratamento materialmente desigual.

IX – DA FINALIDADE DA AMOSTRA

A finalidade prevista pelo Edital para a amostra é eminentemente técnica.

O material deve ser examinado quanto à:

qualidade;
durabilidade;
estética; e
funcionalidade.

A amostra da RA BORGES existe.

Ela foi efetivamente confeccionada.

Foi remetida ao endereço indicado.

Foi recebida pelo SENAR/PR.

E encontra-se apta a ser submetida aos mesmos critérios objetivos utilizados para qualquer outra amostra.

Não houve reprovação técnica da amostra.

Não se concluiu que o produto ofertado era incompatível.

Não se concluiu que a personalização era deficiente.

Não se constatou divergência entre o produto apresentado e a proposta comercial.

A desclassificação ocorreu exclusivamente em razão do momento do recebimento físico.

Por isso, diante das particularidades objetivamente demonstradas neste caso, a providência que melhor preserva simultaneamente o Edital, a competição e a finalidade da etapa consiste em avaliar tecnicamente a amostra já recebida.

Não se pede sua aprovação automática.

Pede-se apenas que seja submetida ao julgamento técnico previsto no próprio instrumento convocatório.

X – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL AO CERTAME

A amostra foi recebida pelo SENAR/PR em 01/10/2026.

Muito antes do encerramento definitivo do procedimento e antes da apreciação deste recurso, portanto, o material já se encontrava sob a posse da Entidade.

Sua avaliação não exige:

alteração do produto ofertado;
modificação dos preços;
substituição da proposta;
apresentação de novo modelo;
nem alteração das condições econômicas da disputa.

A RA BORGES permanece vinculada exatamente à proposta originalmente apresentada.

A única providência necessária é permitir que a área técnica examine o material que já recebeu.

XI – DA SOLUÇÃO QUE MELHOR PRESERVA O PROCEDIMENTO

O presente recurso não pretende flexibilizar regras em benefício particular.

Pretende evitar que a aplicação isolada de uma consequência procedimental se sobreponha aos acontecimentos efetivamente documentados.

É relevante recordar que a Recorrente já havia sofrido anterior afastamento posteriormente revisto pela própria Comissão.

Uma vez corrigido aquele ato e restabelecida a participação, cabia assegurar que as etapas posteriores pudessem ser cumpridas em condições materialmente adequadas.

A empresa, por sua vez, demonstrou comportamento compatível com a boa-fé exigida dos participantes:

respondeu às solicitações;
providenciou a documentação;
buscou o arquivo necessário à personalização indicada;
produziu imediatamente;
utilizou serviço de entrega expressa;
informou o rastreamento; e
efetivamente entregou a amostra ao SENAR/PR.

Não há elemento que revele tentativa de obter vantagem, alterar proposta ou contornar exigência técnica.

Há, apenas, uma controvérsia procedimental que pode ser solucionada sem qualquer comprometimento da lisura da contratação.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RA BORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. requer:

a) o conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo;

b) a reconsideração da decisão que determinou sua desclassificação no Lote 02;

c) o restabelecimento da Recorrente à etapa de classificação;

d) o encaminhamento da amostra já recebida pelo SENAR/PR à área técnica competente, para avaliação segundo os critérios previstos nos itens 6.9 e 6.10 do Edital;

e) caso a amostra seja considerada tecnicamente adequada, o regular prosseguimento da RA BORGES no certame;

f) subsidiariamente, caso se entenda impossível o aproveitamento da amostra já entregue, a reabertura de prazo suficiente para sua apresentação, considerando-se a data em que o arquivo vetorial necessário ao cumprimento da orientação recebida foi efetivamente disponibilizado;

g) a preservação dos atos do procedimento que sejam passíveis de aproveitamento, invalidando-se somente aqueles incompatíveis com eventual provimento deste recurso;

h) caso se decida pela manutenção da desclassificação, requer-se que a decisão enfrente expressamente, de forma individualizada, os seguintes pontos:

a previsão do item 6.2, que autorizava impressão de qualquer marca ou empresa na fase de amostra;

a posterior orientação para utilização da arte disponibilizada pelo SENAR;

a data em que o arquivo vetorial foi disponibilizado;

a circunstância da reintegração da Recorrente ao procedimento;

a postagem por SEDEX realizada em 29/09/2026 às 11h33;

o recebimento efetivo da amostra pelo SENAR/PR em 01/10/2026;

e a possibilidade de realização da avaliação técnica do material já existente e disponível à Entidade.

A Recorrente apresenta estas razões com absoluto respeito à Comissão Permanente de Licitação e à autoridade competente.

Não se questiona a necessidade de observância das regras do instrumento convocatório.

Busca-se, precisamente, que essas regras sejam aplicadas considerando a integralidade dos acontecimentos que se sucederam no procedimento, de modo que uma consequência de natureza formal não impeça a análise de material efetivamente produzido, entregue e disponível para avaliação, quando a própria sequência administrativa interferiu de maneira relevante nas condições concretas de cumprimento da etapa.

A RA BORGES permanece à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou diligências que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barretos, 8 de Outubro de 2026.

RODOLFO DE ARAUJO BORGES:36916596830

Assinado de forma digital por RODOLFO DE ARAUJO BORGES:36916596830
Dados: 2026.10.08 08:04:40 -03'00'

RODOLFO DE ARAUJO BORGES

Sócio administrador | RG 41.386.499 | CPF 369.165.968-30

GRUPO RGR
SOLUÇÕES QUE CONECTAM, RESULTADOS QUE CONSTROEM.